

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOrd 0100103-66.2018.5.01.0281

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/02/2018 **Valor da causa:** R\$ 5.000,00

#### Partes:

RECLAMANTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO -

CNPJ: 00.552.472/0001-57

ADVOGADO: MARCIO GUIMARAES BARROSO - OAB: RJ181736

ADVOGADO: TEMISTOCLES BEZERRA DE BARROS - OAB: RJ131263

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARDOSO MOREIRA - CNPJ: 39.228.739/0001-90





#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 4º andar, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 28010-801

tel: - e.mail: vt01.cg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100103-66.2018.5.01.0281

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARDOSO MOREIRA

### **DECISÃO PJe**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela demandante FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESEP/RJ, tencionando a autora a consecução de provimento jurisdicional hábil a determinar que o réu MUNICÍPI O DE CARDOSO MOREIRA proceda ao recolhimento das contribuições sindicais incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao ente público ou, alternativamente, que as importâncias a tal título devidas sejam consignadas em juízo.

Para fundamentar seu pleito, a autora sustenta que a Lei Federal n.º 13.467/2017 se ressente de inconstitucionalidade formal, pois, ao instituir a facultatividade da contribuição sindical, tratou de norma geral sobre obrigação tributária, tema que estaria sujeito à reserva legal de lei complementar, por força do que dispõe o art. 146, inc. III, alínea *b*, da CF/88.

Ademais, aduz a demandante que as modificações legislativas que implicaram a facultatividade da contribuição sindical não obedeceram o devido processo legislativo constitucional, uma vez que caberia ao Chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre a matéria, o que fulminaria a validade das emendas parlamentares que trataram do assunto.

Decido.



A questão posta em análise é objeto de crescente judicialização. Com efeito, é notória a existência de diversas ações judiciais, aforadas em todo o país, cujo objeto coincide com o da demanda em epígrafe. Há, inclusive, notícia recente acerca da prolação da primeira decisão judicial no âmbito do Eg. TRT/RJ envolvendo a temática em exame.

A crescente judicialização em torno da Lei Federal n.º 13.467/2017, inclusive no tocante ao atual regramento conferido às contribuições sindicais, já atingiu a esfera da jurisdição constitucional. Isso porque, até o final de janeiro do corrente ano, já haviam sido ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal oito ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) envolvendo o tema da presente demanda: ADI's 5794, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850, 5859 e 5865.

Todavia, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie de forma vinculante sobre o assunto, caberá aos demais órgãos do Poder Judiciário, quando provocados, decidirem as controvérsias envolvendo a aplicação da Lei Federal n.º 13.467/2017 e também a respeito da sua constitucionalidade, tendo em vista a inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurada no art. 5.º, inc. XXXV da CF/88, e a circunstância de todos os órgãos jurisdicionais estarem investidos de indeclinável competência em matéria de controle de constitucionalidade, ainda que tal seja limitada ao caso concreto (art. 97 da CF/88) e que dessa atuação possam surgir diferentes pronunciamentos judicantes, acirrando a insegurança jurídica em torno da matéria.

Feitas tais considerações, realizadas estritamente com o intuito de salientar que o assunto é recente, objeto de infrene judicialização e a cujo respeito ainda não há posição sedimentada por parte do Supremo Tribunal Federal, atenho-me à questão de fundo.

A tutela provisória de urgência vindicada exige a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie por força do art. 769 da CLT.

Entendo que os argumentos expendidos pela demandante não são servis à concessão da tutela provisória de urgência.

A contribuição sindical obrigatória sempre foi tratada doutrinária e jurisprudencialmente como tributo compulsório, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo assento nos artigos 8°, IV e 149 da CRFB/88, sendo exigível de todos que se amoldem em sua hipótese de incidência, ou seja, aos enquadrados às respectivas categorias, independentemente de filiação à entidade. Quanto ao particular, colaciono o seguinte fragmento de aresto extraído da jurisprudência do STF:

"(...) <u>a "obrigatoriedade da contribuição sindical" (fls. 09), prevista no próprio texto constituci</u>onal (CF, art. 8°, IV, "in fine", e art. 149), resulta da circunstância de referida contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção mesma de tributo (CTN, art. 3° e art. 217, I),



considerado, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental. É importante referir, neste ponto, que o magistério da doutrina reconhece que as contribuições sindicais, consideradas exações de caráter corporativo, revestem-se de natureza tributária (CF, art. 149, "caput"), sendo exigíveis, por isso mesmo, de modo compulsório (como ocorre com qualquer tributo), daqueles que se acham identificados, na norma legal definidora da hipótese de incidência, como sujeitos passivos da obrigação tributária (...) Essa mesma orientação reflete-se na jurisprudência desta Suprema Corte (AI 546.617/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 582.897/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 277.654/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 302.221/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), cujas decisões, na matéria, após distinguirem a contribuição sindical das contribuições de natureza confederativa e daquelas de índole assistencial, qualificam-na como espécie de caráter tributário, exigível, compulsoriamente, dos integrantes da categoria econômica ou profissional, independentemente de filiação sindical, acentuando, ainda, que a compulsoriedade da cobrança de referida contribuição sindical, exatamente porque fundada no próprio texto da Constituição (CF, art. 8°, IV, "in fine", e art. 149, "caput"), com este não conflita: "Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8°, IV, "in fine", da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no "caput" do art. 8°, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8°, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8°, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3° e 4°, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) (...)." (ADPF 126, Rel.Min. CELSO DE MELLO, DJe-018 DIVULG 31/01/2008 PUBLIC01/02/2008)

O entendimento pacificado no âmbito do STF, conforme acima informado, acompanhando a doutrina especializada no assunto, é no sentido de que a contribuição sindical obrigatória possui natureza jurídica de *contribuição parafiscal*, elencada no art. 149 da CRFB/88, referente ao "interesse das categorias profissionais e econômicas".

Poder-se-ia aventar que em razão do artigo 146, III, "a" da CRFB/88, somente caberia à Lei Complementar a instituição de tributos parafiscais, suas definições, espécies, bases de cálculo, fatos geradores e contribuintes, observadas as limitações constitucionais elencadas no artigo 150 do diploma constitucional.

Se assim o fosse, a retirada do caráter compulsório da contribuição sindical obrigatória seria eivado de inconstitucionalidade formal, já que advinda por meio de Lei Ordinária (Lei 11.467/17 - Reforma Trabalhista). Esse foi um dos argumentos utilizados em ADIs recentemente protocolizadas no STF (vide, por exemplo, ADIs 5794, 5810, 5811, 5813 e 5815).

Ocorre que o próprio STF já tem jurisprudência pacificada, por meio de diversos acórdãos, inclusive em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, no sentido de que ainda que estejam as contribuições parafiscais sujeitas à lei complementar do artigo 146, III, CRFB/88 isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar, já que não são impostos. Segundo o STF, tais contribuições sujeitam-se, sim, às normas gerais estabelecidas pela legislação complementar em matéria tributária, mas não é de se exigir que elas próprias sejam veiculadas apenas por meio de lei complementar.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8°, § 3°. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4°. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4°, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°. A



contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8°, § 3°, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1° do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3°, do art. 8°, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003. DJ 27-02-2004.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (AI 739715 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009. DJe-113. Divulg 18-06-2009. Public 19-06-2009).

Há, ainda, o argumento pelo qual deve a isenção do tributo (contribuição sindical obrigatória) deve advir somente por meio de lei específica, conforme artigo 150, §6º da CRFB/88.

No entanto, conforme inclusive já tratado no STF, a adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6°, da CF tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública (como remissão a desonerações por meio de Regulamentos/Decretos do Executivo)[1], o que não foi o caso. Além disso, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) é específica sobre o assunto, tendo tratado em sua tramitação do assunto relacionado à desvinculação da compulsoriedade da contribuição sindical[2].

Registro, por fim, que não há, em sede tributária, matérias cuja iniciativa seja acometida exclusivamente aos Poderes Executivo ou Legislativo, ainda que a lei editada possa repercutir sobre o orçamento do ente federativo. Nesse passo, colaciono o seguintes julgado do STF, *verbatim*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Dessa forma, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na retirada do caráter compulsório da contribuição sindical, nos moldes acima analisados, falecendo a probabilidade do direito invocado pela autora.



Por todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência, porquanto ausente a probabilidade do direito invocado, conforme fundamentação.

Dê-se ciência às partes da vindoura audiência.

Campos/RJ, 27 de fevereiro de 2018

#### CLÁUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6°, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (ADI 3462. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011)

[2] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3°. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3°, III, 5°, CAPUT, 8°, IV, 146, III, D, E 150, § 6° DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os



sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011)

## **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f70dbf5	27/02/2018 19:28	<u>Decisão</u>	Decisão